

A EDUCAÇÃO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: GARANTINDO A CIDADANIA, CONCRETIZANDO OS DIREITOS HUMANOS

Rosane Beatris Mariano da Rocha Barcellos Terra

Resumo: O presente estudo aborda a educação na sociedade contemporânea como mecanismo de garantia da cidadania e de concretização dos direitos humanos. São elencados e discutidos os principais aspectos que circundam os desafios e perspectivas no âmbito internacional para a efetivação desses direitos. Neste contexto surge a educação em direitos humanos como uma proposta que, além de emancipadora, capaz de fomentar uma cultura de paz, comprometida com a formação de cidadãos livres, críticos, responsáveis e comprometidos com a sociedade na qual vivem e da qual fazem parte, sem deixar de lado a história da humanidade. Para tanto, utilizou-se o método hipotético dedutivo, baseado em levantamento bibliográfico.

Palavras-chave: Cidadania; Direito Humanos; Educação; Sociedade Contemporânea.

Abstract: This study addresses the education in contemporary society as citizenship guarantee scheme and realization of human rights. They are listed and discussed the main issues surrounding the challenges and prospects in the international arena for the realization of these rights. In this context education arises in human rights as a proposal, and emancipatory, able to foster a culture of peace, committed to the formation of free, critical, responsible and committed to the society in which they live and to which they belong, without forgetting the history of mankind. For this, we used the hypothetical deductive method, based on literature.

Keywords: Citizenship; Contemporary Society; Education; Human Rights.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A disseminação e consolidação dos direitos humanos apresenta-se como uma das mais brilhantes evoluções da sociedade contemporânea. Neste contexto, o presente artigo tem por escopo central analisar a educação na sociedade contemporânea como mecanismos capaz de garantir a cidadania e concretizar os direitos humanos. Para isso, parte-se do pressuposto que esses direitos/valores a serem resguardados florescem na medida das necessidades humanas, pois se referem a um processo constante de construção que, inclusive, comporta reconstruções.

Desse modo, em um primeiro momento, debruça-se sobre os desafios e as perspectivas que os direitos humanos deverão enfrentar em âmbito internacional, entre eles, o universalismo *versus* o relativismo cultural; a laicidade estatal frente os fundamentalismos religiosos e a diversidade frente à difusão de um discurso intolerante.

Frente a esses desafios da internacionalização dos direitos humanos, o segundo tópico traz à tona a educação em direitos humanos no século XXI, como uma proposta que, além de emancipadora, constitui-se em uma missão que permite a todos, sem exceção, frutificar seus talentos e suas potencialidades, o que implica, por parte de cada um, a capacidade de assumir sua própria responsabilidade e de realizar seu projeto pessoal.

Neste ambiente, a educação é tida como um dos principais objetivos de um Estado Democrático de Direito para a efetivação dos direitos, uma vez que se apresenta como um processo de transformação do ser humano, onde a razão é aperfeiçoada, permitindo um desenvolvimento pleno da cidadania ao favorecer a participação política do indivíduo. Entretanto, o que se busca é uma educação em direitos humanos, cujo vínculo com a educação enquanto direito é intrínseco, que se faz necessária nos mais diferentes espaços e deve ser adotada enquanto política pública pelos Estados.

Para isto, utiliza-se o método hipotético dedutivo como metodologia de abordagem, uma vez que consiste na adoção tanto do procedimento racional quanto do procedimento experimental. Dessa forma, a pesquisa desenvolver-se-á sobre preposições hipotéticas que se acredita serem viáveis. No que concerne às técnicas, o aprofundamento do estudo será realizado com base em pesquisa

bibliográfica, baseada em dados secundários, como, por exemplo, livro, artigos científicos, publicações avulsas, revistas e periódicos qualificados dentro da temática proposta.

1. DESAFIOS E PERSPECTIVAS DOS DIREITOS HUMANOS EM ÂMBITO INTERNACIONAL

Os direitos humanos nascem na medida das necessidades humanas. Não nascem de uma hora para a outra, pois se trata de um processo de construção que comporta reconstruções, refletindo uma filosofia dos valores, particularmente dos valores morais, simbolizado pela luta e ação social. Portanto, podem ser compreendidos como uma construção consciente dirigida a garantir a dignidade humana e a evitar sofrimentos, em face da persistente brutalidade humana. (PIOVESAN, 2010).

A violência absurda empregada durante a Segunda Guerra Mundial alertou para a necessidade da criação de padrões, no âmbito internacional, de tolerância às mais diversas culturas, étnicas e grupos sociais. Neste sentido, a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, prevendo um mundo mais igualitário, onde todos os seres humanos gozariam de liberdade de expressão, de crença e de viverem a salvo de toda forma de temor.

E nessa perspectiva, de acordo com Herkenhoff (1997, p. 93) um fenômeno recente é o grande poder que diversas minorias vem assumindo no interior das próprias sociedades modernas. Podem ser compreendidas como minorias bem diversificadas, com lutas distintas, mas como dois pontos em comum: “1) o fato de serem minorias, em relação à sociedade global; 2) o fato de basearem suas lutas num princípio que marca a identidade na diversidade: o princípio da pessoa humana”.

Assim, o último momento marcante no percurso história da noção de dignidade da pessoa humana pode ser classificado como o mais chocante. A revelação dos horrores cometidos durante a Guerra transtornou completamente as

convicções que até ali eram entendidas como pacíficas e universais. “A terrível facilidade com que milhares de pessoas – não apenas alemãs, diga-se, mas de diversas nacionalidades europeias – abraçaram a ideia de que o extermínio puro e simples de seres humanos podia consistir em uma política de governo válida, ainda choca”. (BARCELOS, 2002, p. 108).

Essa visão é resultado da internacionalização dos direitos humanos como réplica às barbaridades cometidas durante o nazismo, ou seja, um efeito à Pós-Guerra. Tendo o Estado como grande violador dos direitos humanos, a missão do nazismo foi restringir a titularidade desses direitos apenas para determinada raça, a ariana puríssima. Neste momento histórico é que se inicia a concretização da reconstrução dos direitos humanos, pois em quadro deprimente de violação de tais direitos, excluindo o valor da pessoa como valor-fonte do Direito, certamente, após, faz-se necessária a reconstrução destes. (PIOVESAN, 2010).

Sendo assim, a primeira proclamação dos direitos humanos pode ser entendido como uma reação contra o absolutismo monárquico que, de acordo com Kretschmann,

[...] a internacionalização jurídica dos Direitos Humanos constituiu uma resposta à Hitler e Stalin, às atrocidades da Guerra e ao Holocausto. Desde a Segunda Guerra, como apontam Steiner e Alston, passou a ser inadequado ou mesmo errado desenvolver um estudo dos direitos humanos nos Estados, sem incluir, como principal ingrediente, os aspectos legais e políticos do campo internacional, tanto a sua base legal, como os processos e instituições internacionais. Na atualidade, os direitos humanos se caracterizam como um movimento que envolve tanto a expansão de constituições liberais entre os Estados, como seu desenvolvimento no direito internacional e sua pressão sobre os Estados. (KRETSCHMANN, 2008, p. 176).

Contudo, esta mesma Declaração encontrava-se em um plano *além*, ou seja, seus artigos não estavam sendo aplicados na vida real das pessoas. Em vista disso, surge certa retração ao positivismo do ordenamento jurídico, o de caráter meramente formal. Ressurgem ideias de Kant, no sentido de dignidade, tratando o ser humano como “pessoa”, com um fim em si mesmo, e não como “coisa”, descartáveis. Desta forma, chegou-se a conclusão de que estes direitos deveriam ser definidos em maior detalhe na forma de um tratado internacional, onde todos os países participantes da ONU ratificassem e cumprissem o referido tratado. Porém,

tudo isso estava ocorrendo em meio a Guerra Fria, onde havia uma inegável disputa política de fundo na questão dos direitos humanos.

Como visto, a reação da comunidade internacional à barbárie do fascismo e do nazismo, em geral, consagrou a dignidade da pessoa humana no âmbito internacional como princípio máximo dos ordenamentos jurídicos. Nesta linha, Barcelos (2002, p. 109) disciplina sobre a inclusão em algumas Cartas Políticas da "dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado que se criava ou recriava (Alemanha, Portugal e Espanha, (...); a Bélgica tratou do tema através de emenda à Constituição), juridicizando, com estatura constitucional, o tema".

Ainda, a Conferência Mundial de Viena (1993) reafirmou o compromisso mundial pelos direitos humanos e declarou-os como indivisíveis e interdependentes. As características que definem tais direitos possuem outras prerrogativas como *universais* (valem para todos); *interdependentes* (um depende do outro para ser concretizado plenamente), *indivisíveis* (os direitos humanos passam a ser considerados como um todo, não podendo ser divididos) e, por último, não menos importante, eles classificam-se como *inalienáveis* (não podem ser trocados, compensados ou vendidos por outros direitos ou garantias). (DHESCA, 2008).

Dessa maneira, segundo Kretschmann (2008, p. 158) o ocidente apresenta um orgulho particular em relação a ideia internacional de direitos humanos, "que estará vinculado às conquistas das liberdades negativas e positivas, com o acento na proteção do indivíduo, de não sofrer constrangimento à sua liberdade, e de possuir direitos civis, vinculados às Revoluções Liberais".

Ao mesmo tempo, também é no Ocidente que primeiro se originaram aquelas patologias como intolerância religiosa, o estado absolutista e o colonialismo, contra as quais os direitos humanos serviriam como terapias. Com isso, a análise da civilização ocidental leva em conta essa particularidade, um contexto histórico, uma situação de indignação contra os abusos do excessivo poder do Estado, e finalmente, uma forma como limitar esse poder, mas também leva em conta a emergência da classe burguesa, o surgimento de novos interesses, vinculados à propriedade (à liberdade) e à igualdade. (KRETSCHMANN, 2008, p. 158).

Neste contexto, a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve reduzir-se ao domínio reservado ao Estado, fortalece-se, pois é tema de interesse internacional. Essa concepção inovadora aponta duas consequências: a primeira é a

revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, isto é, transita-se de uma concepção de soberania, centrada no Estado, para uma concepção de soberania, centrada na cidadania universal; e a segunda, trata-se da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional. (PIOVESAN, 2010).

A flexibilização da soberania estatal implica em reconhecer o Estado como um tutor e não mais como o senhor de todos os seus cidadãos, estando sujeito à prestação de contas a comunidade internacional. Essa flexibilização pode ser personificada em intervenções internacionais “realizadas por comissões especialmente constituídas para verificar, a partir de denúncias de vítimas ou comunicações de outros Estados, as condições de tratamento dadas à pessoa e o respeito aos direitos humanos, podem, ao final, aplicar sanções e impor reparações”. (SALDANHA, 2006, p. 97).

Neste cenário, a Declaração de 1948 vem a inovar ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos e indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais, assim os direitos humanos compõem uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada. (PIOVESAN, 2010).

A universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção desses direitos. Esse sistema é integrado por tratados internacionais de proteção que refletem a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca dos temas centrais aos direitos humanos. Com este sistema normativo global, surgem os sistemas regionais de proteção, que buscam internacionalizar os direitos humanos nos planos regionais, principalmente na Europa, América e África. Consolida-se a convivência do sistema global da ONU com instrumentos do sistema regional, por sua vez integrado pelos sistemas interamericano, europeu e africano de proteção aos direitos humanos. (PIOVESAN, 2010).

Os sistemas global e regional são complementares e são inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos no plano internacional. Os diversos sistemas de

proteção de direitos humanos, somando-se ao sistema nacional de proteção, proporcionam a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos humanos. (PIOVESAN, 2010).

Sendo assim, a Declaração Universal da Organização das Nações Unidas deixou claro ao mundo que existem determinados direitos que independem da vontade do Estado ou de qualquer formalidade, pois tem a condição de serem inerentes a todo o ser humanos, não comportando restrições. Nesse contexto,

Foram necessários quase 20 anos para que fossem aprovados pela Assembleia Geral os Pactos Internacionais de Direitos Humanos. Em 16 de dezembro de 1966, foram adotados o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o primeiro Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, e o segundo Protocolo Facultativo (sobre a pena de morte, de 1991). [...] Caberá ao sistema especial de proteção realçar o processo de especificação do sujeito de direito, e nessa linha estarão a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção Internacional contra a Tortura, a Convenção sobre os Direitos da Criança. (KRETSCHMANN, 2008, p. 266).

Entretanto, a efetivação dos direitos humanos na ordem internacional contemporânea enfrenta inúmeros desafios, entre eles, o embate entre o universalismo e o relativismo cultural; a laicidade do Estado frente aos fundamentalismos religiosos e o respeito à diversidade *versus* a propagação de um discurso intolerante.

O primeiro desafio – universalismo *versus* relativismo cultural - retoma o dilema a respeito dos fundamentos dos direitos humanos: por que se tem direitos? Cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que normas de direitos humanos podem ter um sentido universal ou são culturalmente relativas, uma que decorrem da dignidade humana, na condição de valor intrínseco à condição humana. A abertura de diálogo entre as culturas, com respeito à diversidade e com base no reconhecimento do outro, como ser pleno de dignidade e direitos, é condição para a celebração de uma cultura dos direitos humanos, inspirada pela observância do "mínimo ético irreduzível", alcançado por um universalismo de confluência. (PIOVESAN, 2010).

A laicidade estatal frente os fundamentalismos religiosos apresenta-se como o segundo repto à efetivação, uma vez que o Estado laico é garantia essencial para o exercício dos direitos humanos, especialmente nos campos da sexualidade e da reprodução. Confundir Estado com religião implica a adoção oficial de dogmas incontestáveis, que inviabilizam qualquer projeto de sociedade aberta, pluralista e democrática. A ordem jurídica em um Estado Democrático de Direito não se pode converter na voz exclusiva da moral de qualquer religião. Os grupos religiosos têm o direito de constituir suas identidades em torno de seus princípios e valores, contudo não detêm o direito de pretender hegemonizar a cultura de um Estado constitucionalmente laico. (PIOVESAN, 2010).

E, por último, o respeito à diversidade frente à difusão de um discurso intolerante, entendido como o terceiro desafio, de modo que o processo de violação dos direitos humanos alcança prioritariamente os grupos sociais vulneráveis (mulheres, negros, homossexuais, índios, entre outros), que carecem de uma igualdade, destacando-se, assim, duas vertentes no que tange à concepção da igualdade: a igualdade formal, reduzida à fórmula “todos são iguais perante a lei” e a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades. Como afirma Santos (1996, p. 34), “temos o direito a ser iguais quando nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza”.

Neste cenário de reconhecimento e concretização dos direitos humanos no plano internacional, a educação apresenta-se como uma ferramenta capaz de transformar o indivíduo, ferramenta que nos remonta há milênios, no entanto, tão só agora é que a sociedade deu-se conta da seriedade de solidificar uma educação em direitos humanos. Nesse sentido, Gorcevski e Martin (2015, p. 16) afirmam que todo o indivíduo precisa da educação para sobreviver, mas “a educação também é necessária para a sobrevivência da sociedade. É a educação que induz a ação, que permite ao indivíduo adaptar-se a seu meio, a integrar-se na sociedade”. Desse modo, “a educação é uma necessidade antropológica, pela qual o ser humano articula profundos e complexos processos de aprendizagem para adaptar-se ao mundo de sua cultura”.

Contudo, diversos outros aspectos influenciam um ambiente não favorável à concretização da inclusão social dos historicamente excluídos, como a globalização, a segurança internacional e as políticas neoliberais. A partir deste contexto, é que se mostra imprescindível a necessidade de buscar caminhos para a implementação e concretização dos direitos humanos, para que ingressem nas mais diversas práticas sociais, sendo capazes de fomentar os processos de democratização a partir do empoderamento de cada comunidade local. Isso marcará desconexões com visões educativas neutras e com outras que não partilham as mesmas escolhas. Assunto a ser estudado no próximo tópico.

2. A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO SÉCULO XXI: NOVOS DESAFIOS

A educação pode ser compreendida como uma declaração de amor para com a infância e a juventude, que devem ser acolhida em nossa sociedade, reservando-lhes o espaço que, sem dúvida, lhes cabe no sistema educacional e também no seio da família, da comunidade de base e da nação. Tendo esse dever de promover a educação em todos os ambientes, inclusive nas tomadas de decisão de ordem política, econômica e financeira: parafraseando o poeta, a criança é o futuro do homem. (UNESCO, 2010).

A educação, de acordo com Saviani (1998) é algo inerente à própria condição humana, pelo fato de que desde que o homem vive em sociedade, ele desenvolve-se através da educação. Para conseguir sobreviver, o homem necessitou adaptar-se à natureza e transformá-la segundo as suas necessidades, o que se configura num verdadeiro processo de aprendizagem. Com o amadurecimento, o conhecimento foi sendo sistematizado e determinou a necessidade de mecanismos de transmissão e divulgação. Ainda segundo Peces-Barba (2007), a educação é um dos principais mecanismos para conscientização acerca da importância dos direitos, do seu significado e também do seu alcance, lembrando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que entre as causas de desrespeito e ofensas aos direitos humanos está o desconhecimento.

E dentro desse contexto, a educação em direitos humanos deve ser compreendida como a transmissão de conhecimentos sobre seus direitos. Na definição de Gorczewski e Martin (2015, p. 34) trata-se de ensinar ao indivíduo o que são direitos humanos, quais são, por que são, seus fundamentos, os documentos, quer nacionais quer internacionais, que expressam seu reconhecimento, os órgãos de proteção”. Tendo como principal objetivo permitir que o indivíduo conheça e exerça seus direitos assim como conheça e respeite os dos demais.

Do ponto de vista jurídico, a educação pode ser conceituada a partir do pressuposto de que ela é um direito de personalidade, ou seja, como afirmado anteriormente, que decorre da simples existência do ser humano. É um direito amplo, que vai além da liberdade de aprendizagem, caracterizando-se como direito social, uma vez que pode ser exigido que o Estado crie os serviços públicos para atendê-lo. Ademais, o direito à educação é um direito subjetivo absoluto, intransmissível, irrenunciável e inextinguível. (MACHADO JR, 2003).

Entende-se, portanto, que a educação é fundamental para o exercício dos direitos humanos, pois “é o recurso que as sociedades dispõem para que a produção cultural da humanidade não se perca, passando de geração a geração”. Através dela, os seres humanos garantem a perpetuação do seu caráter histórico. Paro afirma que a “democracia não pode ser imaginada sem a atualização histórico-cultural de seus cidadãos, proporcionada pela educação, posto que ela mesma é um valor construído historicamente a ser apropriado pelos indivíduos”. (PARO, 2000, p. 11).

Deste modo, o marco do reconhecimento da importância da educação como método transformador do ser humano remete às primeiras sociedades politicamente organizadas, quando a educação dirigia-se única e exclusivamente à formação de indivíduos de classes dominantes. Ao passo de que somente em meados do século XVI é que se dá início ao processo da universalização da educação, após grandes transformações na sociedade, é que a educação “vai ocupar papel de destaque no interesse e na preocupação de intelectuais e políticos, que passam a considerá-la como a ferramenta única para transformar a natureza humana no sujeito exigido pelos novos tempos”. (GORCZEWSKI, 2009, p. 213).

Sendo assim,

é através da educação que se pode também amenizar outro fenômeno da sociedade moderna: o individualismo. Um individualismo narcisista, como diz Julios-Campuzano, que exerce uma força dispersiva sobre a sociedade e conduz os homens ao terreno de seus piores interesses. Com isso, a apatia apodera-se dos indivíduos e o desinteresse pela construção de um espaço comum invade seu espírito. Este individualismo gera um sentimento de contemplação ante os grandes problemas da vida e retira do homem o instinto de luta por uma sociedade mais justa, fazendo-o abdicar de sua condição de cidadão. (GORCZEWSKI; MARTÍN, 2015, p. 72).

Como consequência deste avanço na área da educação, começa-se também a questionar o papel da religião frente à secularização dos conteúdos, visto que o monopólio dos processos educacionais ainda se concentrava nas mãos dos grandes conglomerados religiosos. Apesar deste rápido avanço, somente nas primeiras décadas do século XX é que vão surgir as primárias referências à educação como direito, neste mesmo momento tem-se o surgimento do Estado Social, caracterizado pela intervenção do Estado na vida do ser humano.

Sobre este assunto, Gorczewski (2009, p. 216) assevera que a criação de sistemas públicos de educação, “extensivos” a todas as camadas sociais da sociedade e sua obrigatoriedade somente ocorreu com o nascimento do Estado Social – especialmente no pós Segunda Guerra Mundial, “quando os Estados, principalmente os mais desenvolvidos, começam a destinar um elevado percentual dos investimentos públicos para cobrir os gastos com a educação, cumprindo assim este compromisso social. Desde então, com avanços e recuos, tem se mantido como direito social e dever do Estado em oportunizá-la”.

Neste cenário, para a Unesco (2010) a educação aparece como uma das chaves de acesso ao século XXI, ao superar a distinção tradicional entre educação inicial e educação permanente, dando resposta ao desafio desencadeado por um mundo em rápida transformação; tal constatação, porém, não constitui uma novidade já que relatórios precedentes sobre a educação sublinhavam a necessidade de um retorno à escola para enfrentar as novas situações que ocorrem tanto na vida privada quanto na vida profissional. Além de permanecer atual, essa exigência tornou-se ainda mais premente; e para superá-la, impõe-se que cada um aprenda a aprender.

Assim, a educação em direitos humanos admite englobar inúmeras temáticas, dentre elas:

a) Educar para um exercício responsável da cidadania (educação para a democracia); b) Educar para gerir o conflito e fomentar a paz (educação para a cultura da paz); c) Educar para aceitar o diferente, seja em opinião, etnia, religião, língua, cultura (educação para a tolerância e para o pluralismo); d) Educar para o respeito ao entorno natural e a responsabilidade para com as gerações futuras (educação ambiental e para o desenvolvimento sustentável); e) Educar para ser autônomo, capaz de tomar suas próprias decisões e assumir as consequências (educação para a liberdade). (GORCZEWSKI; MARTÍN, 2015, p. 82).

Neste sentido, a educação como um mecanismo emancipador do ser humano pode ser compreendida na atualidade a partir de seus quatro pilares. Tendo como primeiro o aprender a conviver, baseado no desenvolvimento do conhecimento a respeito dos outros, de sua história, tradições e espiritualidade. E a partir daí, criar um novo espírito que, graças precisamente a essa percepção de nossa crescente interdependência e a uma análise compartilhada dos riscos e desafios do futuro, conduza à realização de projetos comuns ou, então, a uma gestão inteligente e apaziguadora dos inevitáveis conflitos. Eis algo que, para alguns, pode parecer uma utopia que não deixa de ser necessária – inclusive, vital – para sair do ciclo perigoso alimentado pelo cinismo ou pela resignação. (UNESCO, 2010).

O segundo pilar pode ser conceituado como o aprender a conhecer, quando considera as rápidas alterações suscitadas pelo progresso científico e as novas formas de atividade econômica e social, é inevitável conciliar uma cultura geral, suficientemente ampla, com a possibilidade de estudar, em profundidade, um reduzido número de assuntos. (UNESCO, 2010).

Neste contexto, o aprender a fazer, classificado como o terceiro pilar da educação, ultrapassa a aprendizagem continuada de uma profissão, convém adquirir, de forma mais ampla, uma competência que torne o indivíduo apto para enfrentar numerosas situações, algumas das quais são imprevisíveis, além de facilitar o trabalho em equipe que, atualmente, é uma dimensão negligenciada pelos métodos de ensino. E, por último, finalizando o círculo dos fundamentos da educação, o aprender a ser, onde no século XXI, todos serão obrigados a incrementar a capacidade de autonomia e de discernimento, acompanhada pela

consolidação da responsabilidade pessoal na realização de um destino coletivo. (UNESCO, 2010).

Neste cenário, a necessidade de instituir a educação em direitos humanos aparece tanto na Carta das Nações Unidas, quando disciplina que se deve tomar medidas efetivas para evitar ameaças à paz; promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião, como também no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU, 1948) quando afirma o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforcem, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Diante desse ambiente, a necessidade de uma educação voltada para os direitos humanos surge de forma incipiente e indireta na Carta das Nações Unidas (1945): tomar medidas efetivas para evitar ameaças à paz, chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias (artigo 1, item 1); Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos (artigo 1, item 2); promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião (artigo 1, item 3). (GORCZEVSKI; MARTÍN, 2015).

Com diversos instrumentos internacionais apontando para a importância da educação para os direitos humanos, o Estado brasileiro adotou, em 1996, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), tendo como principal objetivo identificar e superar os obstáculos para a promoção e a defesa desses direitos no âmbito nacional. Sendo assim, o PNEDH tem por objetivo a criação e efetivação de políticas públicas educacionais voltadas para a conscientização dos direitos humanos para que no futuro tenha-se uma sociedade incentivadora da

inclusão social, do respeito às diferenças, enfim, todas as formas de concretização de uma justiça social para o aprimoramento do Estado Democrático de Direito. (GORCZEVSKI, 2009)

Entretanto, o reconhecimento da importância da educação voltada aos direitos humanos cresce no Brasil desde a promulgação da Resolução nº 1/2012 do Conselho Nacional de Educação, que estabelece as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos e evidenciou-se que tal diploma tem por objetivo central “a formação para a vida e para a convivência, no exercício cotidiano dos Direitos Humanos como forma de vida e de organização social, política, econômica e cultural nos níveis regionais, nacional e planetário”.

Portanto, a educação em direitos humanos não se resume ao processo de desenvolvimento da capacidade intelectual de cada indivíduo, vai muito além, tem a ver principalmente com a capacidade intelectual e moral do ser humano. (FERREIRA, 2001). Portanto, reconhecer a educação como vínculo de emancipação do sujeito para o exercício da sua cidadania é o maior desafio para os membros da sociedade que labutam pela ética enquanto pilar da condição humana, no encontro da humanização.

Ao encontro desse entendimento, para que a educação deixe de ser instrumental, pela característica atual de alienante por ser reprodutora de discursos, o homem precisa autodescobrir-se e compreender que a sua emancipação dar-se-á quando aceitar o outro como legítimo na relação social. Por esse motivo o amor é o elemento constitutivo da vida humana e, por sua vez, do processo de educar. (MATURANA, 1998). No mesmo sentido, Bauman (1999) afirma que uma sociedade realmente autônoma é feita de indivíduos autônomos, isto é, um indivíduo autoconstituído, que não recebeu pronta a sua identidade, que ao construí-la assume a responsabilidade por ela e, portanto, uma maneira de trabalhar essa identidade é pela educação.

Contudo, a educação como propulsora da emancipação do sujeito – uma educação em direitos humanos, enfrenta diversos desafios em uma sociedade globalizada, na perspectiva do parto doloroso de uma sociedade mundial, ela situa-se, mais do que nunca, no âmago do desenvolvimento da pessoa e das comunidades; sua missão consiste em permitir que todos, sem exceção, façam

frutificar seus talentos e suas potencialidades criativas, o que implica, por parte de cada um, a capacidade de assumir sua própria responsabilidade e de realizar seu projeto pessoal. (UNESCO, 2010).

Assim, o momento atual em que a humanidade encontra-se, diante de tantos infortúnios causados por guerras, criminalidade e subdesenvolvimento, hesita entre a aceleração do processo, sem ter a possibilidade de controlá-lo, e a resignação, pede-se outra saída. Neste contexto, acredita-se ser a educação voltada aos direitos humanos um processo de autoconhecimento e a consciência do meio ambiente, assim como a construção de capacidades que permitam orientar a ação de cada um, como membro de uma família, cidadão ou como um produtivo membro da sociedade, ao construir um sistema mais flexível. (UNESCO, 2010).

Portanto, como forma de enfrentar os desafios para a implementação da educação em direitos humanos, deve-se, essencialmente,

desconstruir o estereótipo de que os direitos humanos somente servem para proteger bandidos. [...] Aqui as políticas públicas devem ser esclarecedoras e incisivas. Através de publicidade oficial, com a colaboração com a iniciativa privada, da mídia, das igrejas, das universidades, dos meios de produção e de todos quantos possam colaborar, esclarecer que os direitos humanos referem-se à dignidade de todas as pessoas, ao Estado democrático, à justiça, à paz.” (GORCZEVSKI; MARTÍN, 2015, p. 121).

Deste modo, a educação pensada é aquela que deva permitir que cada um venha a tomar consciência de si próprio e de seu meio ambiente, sem deixar de desempenhar sua função na atividade profissional e nas estruturas sociais. Assim, de acordo com a Unesco (2010) nada pode substituir o sistema formal de educação que, a cada um, garante a iniciação às mais diversas disciplinas do conhecimento; nada pode substituir a relação de autoridade, tampouco o diálogo entre professor e aluno. Eis o que tem sido afirmado e repetido por todos os grandes pensadores clássicos que se debruçaram sobre os problemas da educação. Portanto, incube ao professor transmitir ao aluno tudo o que a humanidade já aprendeu acerca de si mesma e da natureza, além do que ela tem criado e inventado de essencial.

Portanto, a educação em direitos humanos deve estar comprometida com a formação de cidadãos livres, críticos, responsáveis e comprometidos com a sociedade na qual vivem e da qual fazem parte, sem deixar de lado a história da

humanidade. Sendo assim, na exata definição de Gorczewski e Martin (2015, p. 122) “a chave de todo o processo está na formação de educadores. Toda ação que pretende alterar uma cultura social deve iniciar com a formação de agentes de transformação”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar a história dos direitos humanos e seus reflexos no plano internacional atual, a situação das políticas públicas de educação em direitos humanos, o presente estudo buscou a reflexão sobre a necessidade de implementação de uma verdadeira política de educação em direitos humanos a ser implantada no país, para que os direitos humanos sejam, efetivamente, uma realidade.

Educação essa capaz de desenvolver, cultivar, não de maneira unilateral, mas de forma integrada, para que o educando possa ser o cidadão honrado que todos desejamos encontrar na sociedade da qual fazemos parte. E para que se atinja esse grandioso objetivo será preciso, antes de tudo, uma conjugação de forças entre Estado, família e população, a fim de que se logre êxito na implementação de tão essencial política pública.

A educação em direitos humanos como um direito fundamental é resultado do discurso que se dá pelos atos de fala dos atores sociais, porém, não há de restringir-se o seu entendimento ao ensino que é proporcionado nas escolas e nas universidades. Também é preciso abordá-la como uma política pública de inclusão social no espaço argumentativo, de maneira a transformar os indivíduos em cidadãos participativos. Por isso, sua relação axiológica com o princípio do discurso, da universalização e da democracia. Assim sendo, a educação em direitos humanos é a política pública de inclusão social mais eficaz para o desenvolvimento do indivíduo e de todos os atores sociais, proporciona um espaço de diálogo, cooperação e emancipação dos sujeitos.

REFERENCIAS

- BARCELOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídico dos princípios constitucionais: O principio da dignidade da pessoa humana.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BAUMAN, Zigmunt. **Em Busca da Política.** Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- DHESCA, Plataforma. **Direito Humano ao Meio Ambiente.** Marijane Lisboa (relatora); Juliana Neves Barros (assessora). INESC – Curitiba, 2008.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda (org.). **Mini Aurélio Século XX: o minidicionário da língua portuguesa.** 4 ed. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 2001.
- GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar.** 1. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.
- GORCZEWSKI, Clovis; MARTÍN, Nuria Belloso. **Educar para os direitos humanos: considerações, obstáculos, propostas.** São Paulo: Editora Atlas, 2015.
- HERKENHOFF, João Baptista. **Direitos humanos: a construção universal de uma utopia.** Aparecida, SP: Editora Santuário, 1997.
- KRETSCHMANN, Ângela. **Universalidade dos direitos humanos e diálogo na complexidade de um mundo multicivilizacional.** Curitiba: Juruá, 2008.
- MACHADO JR, César Pereira da Silva. **O direito à educação na realidade brasileira.** São Paulo: LTr 2003.
- MATURANA, Humberto. **Emoções e linguagem na educação e na política.** Tradução de José Fernando Campos Fortes. - Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1998.
- PARO, Vitor Henrique. **Por dentro da Escola Pública.** São Paulo: Xamã, 2000.
- PECES-BARBA, Gregório. **Educación para la ciudadanía y derechos humanos.** Madrid: Editorial Espasa Calpe, 2007.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** São Paulo: Saraiva, 2010.
- SALDANHA, Roberto Suarez. O individuo como sujeito de direito dotado de capacidade processual internacional para reclamar ofensas aos direitos humanos no sistema regional americano de proteção dos direitos humanos. In: LOBATO, Anderson Cavalcante; LONDERO, Josirene Cândido; DANTAS, Roberto Ribeiro (orgs.). **Direito e Cidadania.** Juiz de Fora : editar, 2006.
- SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice - social e o político na pós-modernidade.** São Paulo: Cortez, 1996.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** 8ª Edição, Porto Alegre : Livraria do Advogado Ed., 2007.
- SAVIANI, Dermeval. **A nova lei da educação: trajetória, limites e perspectivas.** Campinas, SP: Autores Associados, 1998.
- SIME, L. Educacion, Persona y proyecto Histórico. In: MAGENDZO, A. (Org.) **Educación en Derechos Humanos: apuntes para una nueva práctica.** Chile: Corporación Nacional de Reparación y Reconciliación e PIIIE, 1994.
- UNESCO; Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Educação, um tesouro a descobrir: Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI.** Brasília, 2010.
- VAZ, Paulo. Risco e justiça. In: CALOMENI, T. C. B.; et al. (Org.) **Michel Foucault: entre o murmúrio e a palavra.** Campos, Rio de Janeiro: Faculdade de Direito de Campos, 2004.
- VEIGA, Neto Alfredo. **Foucault e a educação.** 2ed, Belo Horizonte: Autêntica, 2004.